



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 43/2020

Demandante/s: Vitória Futebol Clube, SAD

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressados: Liga Portuguesa de Futebol Profissional
Portimonense, Futebol SAD

Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol, SAD

Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda

Sumário:

I – Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

II- O acesso ao TAD é admissível em via de recurso, de decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

III – O Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol é materialmente incompetente para conhecer do recurso interposto de deliberação do Presidente e duas Directoras Executivas da Liga Portuguesa de Futebol Profissional que tenha por objecto a não admissão de uma candidatura de uma sociedade desportiva à participação nas competições profissionais.

DECISÃO ARBITRAL

Índice

| | |
|---|---|
| 1 – O início da instância arbitral | 3 |
| 2 – Sinopse da posição das partes sobre o Litígio | 8 |



Tribunal Arbitral do Desporto

| | |
|---|----|
| 2.1 – A posição da Demandante VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD | 14 |
| 2.2 – A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL | 20 |
| 2.3 – A posição da Contrainteressada LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL | 22 |
| 3 – Saneamento | 22 |
| 3.1 – Do valor da causa | 22 |
| 3.2 – Da competência do tribunal | 22 |
| 4 – Decisão | 36 |



Tribunal Arbitral do Desporto

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 – O início da instância arbitral

A **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD** apresentou o pedido de arbitragem necessária tendo por objecto a revogação da *"decisão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, proferida sob Acórdão, a 14 de Agosto de 2020, no âmbito do Processo n.º 02/CJ-2020/21"*, bem como que considere *"o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol materialmente competente para conhecer do recurso apresentado pela demandante a 3/8/2020"*, concluindo que, *"por se tratar de mera questão normativa, o TAD decida por substituição ao Órgão Recorrido"*.

Refira-se, desde já, que o pedido de arbitragem necessária foi acompanhado de procedimento cautelar de suspensão de eficácia da *"deliberação do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, proferida sob a forma de Acórdão, a 14 de Agosto de 2020, no âmbito do Processo n.º 02/CJ-2020/21, e, conseqüentemente, da deliberação do presidente da Liga e duas directoras executivas da Liga Portugal, datada de 29 de Julho de 2020 e tornada pública por via do Comunicado Oficial n.º 318 da Liga Portugal, o qual foi julgado pelo Colégio Arbitral, por unanimidade, improcedente¹.*

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, que apresentou a competente Contestação.

¹ Decisão que transitou em julgado.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante designou como árbitro Luis Filipe Duarte Brás.

A Demandada designou como árbitro Miguel Navarro de Castro.

A Contrainteressada Liga Portuguesa de Futebol Profissional designou como árbitro Abílio de Almeida Morgado.

José Eduardo Fanha Vieira foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O Colégio Arbitral considera-se inicialmente constituído em 07 de Setembro de 2020 (cfr. artigo 36.º da LTAD), tendo a sua nova composição a data de 02/10/2020.

Pelo Despacho n.º 2/2020, foi a Demandante **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD** convidada a juntar aos autos novo requerimento inicial, onde distinguisse, de forma segregada, a causa de pedir, pedido e fundamentos que entendia servirem de base à providência cautelar, e aqueles que respeitavam à acção principal, bem como à identificação dos contrainteressados.

A Demandante **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD**, dentro do prazo que lhe foi fixado, veio apresentar novo articulado e identificar como contrainteressados a Liga Portuguesa



Tribunal Arbitral do Desporto

de Futebol Profissional, e as sociedades Portimonense, Futebol SAD, Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol, SAD e Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda.

Regularmente notificados todos os contrainteressados do requerimento inicial de arbitragem, veio a **LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL** dar sinais nos autos mediante a junção de pronúncia, tendo os demais contrainteressados se limitado à junção de procuração forense a favor dos mandatários aí mencionados.

A Demandante **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD** veio apresentar resposta às excepções deduzidas pela Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**.

Pelo Despacho Arbitral n.º 3/2021, foi fixado:

1. TRIBUNAL

O Colégio Arbitral é Constituído pelos Árbitros Luís Filipe Duarte Brás, Miguel Navarro de Castro e Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado, designados, respectivamente, pela Demandante, pela Demandada e pela Contrainteressada, sendo Presidido por José Eduardo Fanha Vieira, observados que foram os termos do n.º 2 do artigo 28.º da LTAD.

Atento o disposto no artigo 36.º da mesma Lei, o Colégio Arbitral, na composição acima mencionada, considera-se constituído em 06/10/2020.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, ré-do-chão direito, em Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. As Partes

São Partes na presente acção arbitral, a Vitória Futebol Clube, SAD, com os sinais que se colhem dos autos, como Demandante; a Federação Portuguesa de Futebol, federação desportiva titular do estatuto de Utilidade Pública Desportiva, igualmente com os sinais nos autos, como Demandada; a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com os sinais nos autos, como Contrainteressada.

3. Valor da Arbitragem

É de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) o valor da arbitragem (cfr. nº 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, n.º 1 do artigo 77.º da LTAD e n.º 1 do artigo 34.º do CPTA).

4. Objecto da Arbitragem

Alega a Demandante que deve ser revogada a deliberação do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, proferida sob a forma de Acórdão, a 14 de Agosto de 2020, no âmbito do Processo n.º 02/CJ-2020/21; que, igualmente, se considere o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol materialmente competente para conhecer do recurso por si apresentado a 3/8/2020 e, por se tratar de mera questão normativa, este Tribunal decida por substituição ao Órgão Recorrido.

5. Saneamento

Nos termos do artigo 1.º, bem como do n.º 1 e alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º, ambos da LTAD, o TAD é a instância competente para decidir sobre a pretensão



Tribunal Arbitral do Desporto

deduzida pela Demandante, designadamente para decidir se deve ser revogada a deliberação do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional e, conseqüentemente, que se considere o mesmo órgão materialmente competente para conhecer do recurso apresentado pela Demandante a 3/8/2020, ou, de forma, instrumental, que este Tribunal decida por substituição ao mesmo.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

O pedido é tempestivo e, não obstante terem sido suscitadas questões, quer pela Demandada quer pela Contrainteressada, que podem obstar ao conhecimento da pretensão deduzida pela Demandante, as mesmas são decididas a final.

Mostram-se cumpridas as demais condições de que depende a regularidade da instância.

§

Compete ao Tribunal, no âmbito do seu poder/dever de gestão processual (cfr. artigo 7.º-A do CPTA, ex-vi do artigo 61.º da LTAD) definir a tramitação do processo.

Assim, não se justificando a convocação de audiência prévia, tendo presente o artigo 57.º da LTAD, muito embora a Demandante se tenha proposto a produzir prova testemunhal e prova por declarações de parte, as questões por si suscitadas, para a boa decisão da causa, são de direito e não de facto. Ou seja, tendo a instrução por objecto os factos controvertidos e relevantes para o exame e decisão da causa, face às várias soluções plausíveis da questão de direito,



Tribunal Arbitral do Desporto

entende o Tribunal que os mesmos já constam dos autos, permitindo, desta forma, o seu exame para a decisão da causa,

*Assim, **designa-se o dia 17 de Setembro para a audiência final, com início às 10.30, através do sistema de videoconferência do TAD,** para serem produzidas as alegações orais, salvo se as Partes acordarem entre si a apresentação por escrito das mesmas (cfr. n.º 4 do artigo 57.º da LTAD), acordo que devem comunicar ao Tribunal nos 5 (cinco) dias anteriores à audiência.*

A audiência final realizou-se na data designada, tendo as partes mantido o alegado nas respectivas peças processuais juntas aos autos.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

2 – Sinopse da posição das partes sobre o litígio

2.1 – A posição da Demandante VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD (articulado inicial)

No seu articulado inicial a Demandante, **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD**, veio alegar essencialmente o seguinte:

12.º

Na verdade não podemos desconsiderar, no caso vertente, que os Estatutos e Regulamentos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, não obstante recentemente revistos – conforme bem nota a Decisão Impugnada – a



Tribunal Arbitral do Desporto

competência para a impugnação das Decisões proferidas no âmbito do Licenciamento pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional encontra-se expressamente consagrada para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol.

13.º

O Regimento do Conselho de Justiça consagra um procedimento próprio para essa impugnação!

16.º

A eventualidade da declaração de incompetência deste Tribunal para conhecimento da presente demanda, consubstanciará um verdadeiro non liquet.

17.º

Mais grave, um verdadeiro ato de denegação de justiça.

27.º

Assim, como se verá, por se tratar de mera questão normativa, este Tribunal deverá decidir por substituição ao Órgão Recorrido.

28.º

O Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol é, manifestamente, o órgão competente para conhecer, em primeira instância,



Tribunal Arbitral do Desporto

do Recurso interposto, estando reservado para este Tribunal Arbitral do Desporto a sindicância, em segunda instância, dessa mesma Decisão.

30.º

Pelo que a competência deste conselho se mostra legalmente habilitada no citado preceito, em cumprimento do requisito do artigo 199.º do Código de Procedimento Administrativo.

35.º

Pelo que, tratando-se o Ato Impugnado de uma deliberação de órgão da Liga Portugal, este Conselho de Justiça é competente para conhecer da sua impugnação, ao abrigo dos citados preceitos legais, estatutários e regulamentares.

40.º

Tudo visto, e em face das citadas disposições estatutárias e regulamentares, este Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol é competente para conhecer do Recurso interposto.

No que tange à resposta às exceções apresentada pela Demandante **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD**, importa ter em consideração o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

3.

Assenta a sua arguição, grosso modo, em três aspetos: na inexistência de requerimento inicial; na existência de litispendência e na existência de caso julgado.

4.

Invoca a demandada que não existe ação principal mas apenas o pedido de providência cautelar.

7.

O requerimento arbitral está dividido em VI partes: I- Introdução; II- Da decisão; III- um ato de denegação de justiça; IV- decisão por substituição; V- Da competência do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol; VI- Do procedimento cautelar para a suspensão de eficácia do Acórdão Impugnado.

13.

Não se compreende, até por uma questão de celeridade e simplicidade dos atos do processo, a razão pela qual se teria de proceder ao envio de duas peças processuais separadas.

15.

Pelo que não inexistente o requerimento inicial.

19.



Tribunal Arbitral do Desporto

Argui a existência de litispendência por força do processo n.º 37/2020 que corre termos neste Tribunal.

20.

Contudo, conforme até é referido pela demandada, não há identidade de sujeitos, pois esta não é parte no referido processo.

21.

E não é verdade que se pretenda, através deste e do referido processo 37/2020, exatamente o mesmo.

22.

Basta até atentar aos pedidos para se constatar que não são os mesmos.

23.

Neste processo arbitral o que se peticiona é a determinação da competência do CJ-FPF para conhecer do recurso apresentado pela aqui demandante da deliberação do Presidente da Liga e das duas Diretoras executivas, datada de 29 de julho e tornada pública pelo comunicado oficial n.º 318, que não a admitiu nas competições profissionais.

24.

E que o Tribunal arbitral, decida por substituição do CJ-FPF, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 665.º e no n.º 2 do artigo 715.º do CPC.



Tribunal Arbitral do Desporto

25.

Apesar de existir relação no que concerne ao objeto do pedido, trata-se de pedidos distintos, apesar de consequentes.

26.

Ao contrário do que é invocado pela demandada a procedência do pedido no artigo 37/2020, não vincula a aqui demandada.

32.

Invoca a demandada que se verifica a exceção de caso julgado, expondo que já existe decisão no processo 37-A/2020 deste Tribunal, já transitada em julgado.

34.

A referida decisão não transitou em julgado, foi objeto de recurso para o Tribunal Central Administrativo do Sul, conforme comprovativo que aqui se junta.

36.

Não existe nenhuma decisão definitiva.

37.

Logo, não pode proceder a referida exceção, porque não se verifica qualquer caso julgado.



Tribunal Arbitral do Desporto

2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (oposição)

A Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, na sua Oposição veio alegar essencialmente o seguinte:

15º

No âmbito da presente ação arbitral pretende a Demandante (parece-nos!) que o Tribunal Arbitral: (i) declare que o Conselho de Justiça era o órgão competente para conhecer o presente recurso e, por substituição, (ii) conheça o objeto daquele recurso apresentado junto do Conselho de Justiça.

16º

Ora, no que se refere ao conhecimento, por parte do Colégio Arbitral, do objeto do recurso apresentado junto do Conselho de Justiça da Demandada, há que atender à existência de uma situação de litispendência.

18º

Com a consagração do efeito da litispendência obsta-se à inutilidade da repetição da decisão judicial, em processos diferentes, para a mesma ação.

19º

Aqui chegados, de harmonia com o disposto no artigo 581.º, n.º 1 do CPC, repete-se a causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.



Tribunal Arbitral do Desporto

20º

Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica (artigo 581.º, n.º 2); há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico (artigo 581.º, n.º 3); há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico (artigo 581.º, n.º 4).

21º

A litispendência, pressupondo a repetição da mesma ação em dois processos, depende, pois, da verificação cumulativa da identidade de sujeitos, do pedido e da causa de pedir, de modo a evitar contradizer ou reproduzir decisão anterior.

22º

Em particular, no que se refere à identidade de sujeitos, para a respetiva determinação, há que atender à extensão subjetiva da eficácia do caso julgado, pois a identidade de sujeitos estende-se àqueles que, não sendo partes, são - ou hão de ser - abrangidos pela força do caso julgado formado na primeira ação, como é aqui o caso.



Tribunal Arbitral do Desporto

23º

Assim, ainda que a ora Demandada não seja “parte” no Processo Arbitral n.º 37/2020, a verdade é que se encontra abrangida pela força do caso julgado que se irá formar na mesma.

25º

E, também é verdade que, o Processo Arbitral n.º 37/2020 tem por objeto a impugnação da deliberação do Presidente da Liga e duas Diretoras Executivas da Liga Portugal, datada de 29 de julho de 2020 e tornada pública por via do Comunicado Oficial n.º 318 da Liga Portugal que, precisamente, corresponde ao objeto do Processo que correu termos no Conselho de Justiça da Demandada sob o n.º 02/CJ-20/21.

26º

Com efeito, no caso concreto, é evidente que todos aqueles requisitos se verificam.

28º

Pelo exposto, deverá o Tribunal considerar procedente a exceção dilatória cuja verificação obsta a que se conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância – artigos 576.º, n.º 2, e 577.º, alínea i), do CPC.



Tribunal Arbitral do Desporto

29º

No que se refere à questão referente à alegada competência do Conselho de Justiça da Demandada para conhecer o objeto dos presentes autos, há que sublinhar que o TAD já teve oportunidade de proferir decisão no âmbito do processo cautelar n.º 37-A/2020, considerando-se competente para conhecer a ação principal e a ação cautelar que o acompanha no processo n.º 37/2020, reforçando o acerto da decisão de incompetência proferida pelo Conselho de Justiça da FPF.

30º

Ainda, o TAD, nesse processo n.º 37-A/2020, teve oportunidade de discorrer sobre esta matéria: "Com efeito, pese a posição assumida pela CJ-FPF que se recusou a julgar o mérito do recurso, das várias disposições regulamentares acima referidas, dúvidas não podem restar (aliás é a demandada quem diz que tal é, não obstante, o seu entendimento mais íntimo) que o ordenamento jurídico desportivo previa, como desenhado pela Demandada, desde logo, com referência na calendarização do Manual de Licenciamento a que nos atemos, mas também na conjugação dos artigos 10.º e 11.º do Regulamento de Competições da Liga Portugal, 20-21, até ao artigo 48.º do RCJ-FPF, a existência de um grau de recurso para o CJ-FPF das decisões da Liga sobre Licenciamento para participação nas competições organizadas pela Liga Portugal.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tais disposições conflituam, de forma gritante, com as evoluções legislativas de 2014 que redefiniram e modelaram as competências de recurso, definindo quais as competências do TAD, postulando daí em diante que este passa a ser o órgão exclusivamente competente para julgar as: “decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas”.

36º

Com efeito, verificada a autoridade de caso julgado, tem este o efeito positivo de impor a primeira decisão (TAD 37-A/2020, já transitada em julgado) como pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito.

37º

Ainda que assim não se entenda, o que não se concede e alega por mero dever de patrocínio, sempre se dirá que o TAD é, exclusivamente, competente para conhecer dos presentes autos, pois vejamos,

39º

Assim, e em suma, tratando-se de um recurso interposto de uma decisão final de órgão da Liga Portuguesa de Futebol profissional, só o TAD tem competência para dele conhecer.

40º

Assente que esteja que, por um lado, a Demandante já intentou ação tendente aos mesmos efeitos pretendidos com a presente ação arbitral, em concreto, no processo n.º 37/2020, e, por outro, que, seja por via da autoridade



Tribunal Arbitral do Desporto

de caso julgado ou não, que a competência para conhecer o objeto dos autos é do TAD, vejamos se o Acórdão recorrido consubstancia um ato de denegação de justiça.

41º

Entende a Demandante que a declaração de incompetência do Conselho de Justiça cria “um vazio jurídico, ou seja, uma possibilidade de existência de uma «não decisão» que prejudica os clubes e entidades desportivas”.

42º

Não se percebe como pode a Demandante afirmar que o Acórdão do Conselho de Justiça cria a tal possibilidade de existência de uma “não decisão”.

43º

O Conselho de Justiça não se considerou competente para conhecer o objeto dos autos (e bem, como acima se demonstrou) e deferiu o requerimento da Recorrente, ora Demandante, de envio do processo ao Tribunal Arbitral do Desporto.

45º

Não há, portanto, qualquer non liquet ou ato de denegação de justiça.



Tribunal Arbitral do Desporto

46°

Por último, não podemos deixar de sublinhar que a Demandante entra numa verdadeira contradição: é que ou, por um lado, pretende que o TAD declare que a competência para conhecer o presente recurso é do Conselho de Justiça e, por conseguinte, deverá ser este último a decidir.

47°

Ou, por outro, pretende que o TAD se declare competente para tal e, por sua vez, dirima o objeto dos autos (como acontece, aliás, no TAD 37/2020 e em que a Demandada é, obviamente, a LPFP, porquanto estamos a falar de uma impugnação de uma decisão de órgão desta).

2.3 A posição da Containteressada LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

(pronúncia)

5. Releve-se ainda que a Demandante apresenta Pedido de Arbitragem Necessária contra a Federação Portuguesa de Futebol, mas acaba a requerer a suspensão da «deliberação do presidente da LIGA PORTUGAL e duas diretoras executivas da LIGA PORTUGAL, datada de 29 de julho de 2020 e tornada pública por via do comunicado oficial n.º 318 da LIGA PORTUGAL» (?)

7. A Demandante apresenta-se nos presentes autos a peticionar que este Tribunal Arbitral considere o CJ-PPF competente para conhecer do recurso por si apresentado em 03 de agosto de 2020,



Tribunal Arbitral do Desporto

8. do mesmo passo em que requer que esse mesmo Tribunal Arbitral decida por substituição ao órgão recorrido ...

10. Pretende a Demandante, na absurda hipótese – que não se concede – de a sua posição ter provimento, que este Colégio Arbitral se pronuncie sobre a deliberação do «presidente da LIGA PORTUGAL e duas diretoras executivas da LIGA Portugal, datada de 29 de julho de 2020 e tornada pública por via do comunicado oficial n.º 31 da LIGA PORTUGAL.»

11. Que consubstancia, precisamente, o objeto dos processos n.ºs 37 e 37-A,

12. Que foi já objeto de decisão por acórdão datado de 26 de agosto de 2020.

13. Ora, o enquadramento que antecede, convoca, necessariamente, a exceção dilatória da litispendência, se não na forma astuciosa como a Demandante enquadra a presente ação, pelo menos na forma que esta efetivamente a configura.

15. Termos em que, a ter lugar uma nova decisão de mérito nos presentes autos, colocar-se-ia este Tribunal Arbitral na posição de vir a contradizer ou a reproduzir uma decisão anterior (processo n.º 37A),

17. O que determina a procedência, que é manifesta, da invocada exceção dilatória nominada de litispendência (alínea I), do n.º 4, do artigo 89.º do CPTA), que é «de conhecimento oficioso e obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância» (ibid., n.º 2).



Tribunal Arbitral do Desporto

3 – Saneamento

3.1 – Do valor da causa

As partes fixaram à presente causa o valor de €30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

3.2 – Da competência do tribunal

A) Questão preliminar

A Demandante **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD**, como se viu, vem peticionar que o TAD:

- 1) Revogue a deliberação do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, proferida sob a forma de Acórdão, a 14 de Agosto de 2020, no âmbito do Processo n.º 02/CJ-2020/21;*
- 2) Considere o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol materialmente competente para conhecer do recurso apresentado pela demandante a 3/8/2020;*
- 3) E por se tratar de mera questão normativa, este Tribunal decida por substituição ao Órgão Recorrido.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Em termos genéricos, o artigo 4.º do CPTA, sob a epígrafe "Cumulação de pedidos", vem estatuir que:

1 - É permitida a cumulação de pedidos sempre que:

- a) A causa de pedir seja a mesma e única ou os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência, nomeadamente por se inscreverem no âmbito da mesma relação jurídica material;
- b) Sendo diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito.

2 - É, designadamente, possível cumular:

- a) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um ato administrativo com o pedido de condenação da Administração ao restabelecimento da situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado;
- b) O pedido de declaração da ilegalidade de uma norma com qualquer dos pedidos mencionados na alínea anterior;
- c) O pedido de condenação da Administração à prática de um ato administrativo legalmente devido com qualquer dos pedidos mencionados na alínea a);



Tribunal Arbitral do Desporto

- d) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um ato administrativo com o pedido de anulação ou declaração de nulidade de contrato cuja validade dependa desse ato;
- e) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um ato administrativo com o pedido de reconhecimento de uma situação jurídica subjetiva;
- f) O pedido de condenação da Administração à reparação de danos causados com qualquer dos pedidos mencionados nas alíneas anteriores;
- g) Qualquer pedido relacionado com questões de interpretação, validade ou execução de contratos com a impugnação de atos administrativos praticados no âmbito da relação contratual.

3 - A cumulação de pedidos é possível mesmo quando, nos termos deste Código, a algum dos pedidos cumulados corresponda uma das formas da ação administrativa urgente, que deve ser, nesse caso, observada com as adaptações que se revelem necessárias, devendo as que impliquem menor celeridade do processo cingir-se ao estritamente indispensável.

4 - Quando a complexidade da apreciação do pedido ou pedidos cumulados o justifique, o tribunal pode antecipar a decisão do pedido principal em relação à instrução respeitante ao pedido ou pedidos cumulados, que apenas tem lugar se a procedência destes pedidos não ficar prejudicada pela decisão tomada quanto ao pedido principal.



Tribunal Arbitral do Desporto

5 - (Revogado.)

6 - Havendo cumulação sem que entre os pedidos exista a conexão exigida, o juiz notifica o autor ou autores para, no prazo de 10 dias, indicarem o pedido que pretendem ver apreciado no processo, sob cominação de, não o fazendo, haver absolvição da instância quanto a todos os pedidos.

7 - No caso de absolvição da instância por cumulação ilegal de pedidos, podem ser apresentadas novas petições no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, considerando-se estas apresentadas na data de entrada da primeira, para efeitos de tempestividade da sua apresentação.

8 - Quando algum dos pedidos cumulados não pertença ao âmbito da competência dos tribunais administrativos, há lugar à absolvição da instância relativamente a esse pedido.

Parece-nos seguro afirmar que a Demandante **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD**, a título de pedido principal, pretende, indubitavelmente, ver reconhecida a competência do Conselho de Justiça da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL** para conhecer materialmente do recurso apresentado por aquela a 3/8/2020.

O que não é manifestamente compatível é o pedido subsequente, ou seja, reconhecendo o TAD tal competência, venha a conhecer de tal recurso por substituição.

Ainda assim, entende-se que quer o pedido – enquanto meio de tutela jurisdicional pretendido pela aqui Demandante – quer a causa de pedir – o facto concreto que



Tribunal Arbitral do Desporto

serve de fundamento ao efeito jurídico pretendido – são perfeitamente inteligíveis (para além de estarem expressamente mencionados).

Mas, partindo da causa de pedir, é certo que a demandante pretende obter *efeitos jurídicos* que não são possíveis nesta sede arbitral, mas sem que daí decorra, necessariamente, a ineptidão do requerimento inicial nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 186.º do CPC.

Com efeito, o pedido principal vertido pela Demandante não é substancialmente ou intrinsecamente inconciliável com o pedido subsidiário formulado, nem entre si.

Como é apontado pela jurisprudência a “incompatibilidade de pedidos, enquanto vício gerador de ineptidão da petição inicial, só justifica colher a relevância de determinar a anulação de todo o processo, quando coloque o julgador na impossibilidade de decidir, por confrontado com a ininteligibilidade das razões que determinaram a formulação das pretensões em confronto, não relevando para o efeito, o antagonismo que ocorra no plano legal ou do enquadramento jurídico (Ac. STJ, de 26.3.2015: Proc. 6500/07.4TBBERG.G2.S2.dgsi.Net).

Como ensina Alberto dos Reis, *“se o autor exprimiu o seu pensamento em termos inadequados, serviu-se da linguagem tecnicamente defeituosa, mas deu a conhecer suficientemente qual o efeito jurídico que pretendia obter, a petição será uma peça desajeitada e infeliz, mas não pode qualificar-se de inepta”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Contudo, tal não significa que seja possível a este Tribunal conhecer de todos os pedidos formulados pelo Demandante, designadamente quando a sua cumulação ofenda as regras da competência do TAD em razão da matéria.

Pelo exposto, entende este Tribunal que não existe uma incompatibilidade substancial de pedidos, como causa de ineptidão da petição inicial, conquanto as pretensões cumuladas não produzem efeitos jurídicos antagónicos entre si, isto é, excluindo-se mutuamente, de tal forma a que a posição do Demandante se apresenta ininteligível.

No entanto, a sua competência está limitada a conhecer se o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol é, ou não, materialmente competente para conhecer do recurso apresentado pela Demandante VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD a 3/8/2020; que o mesmo é, logicamente, apreciar se uma tal competência material antes está, ou não, atribuída ao TAD.

B) Da Competência do TAD

Assim, a montante das excepções invocadas pela Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL** e pela Contrainteressada **LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**, a decisão sob o mérito da causa prende-se com a própria competência – ou não – do TAD.

Dito de outra forma, apenas se o TAD se considerar como competente é que pode – para além de conhecer do recurso – apreciar as excepções invocadas pelas partes. Sucede que, ao dar-se como competente, tal exercício de apreciação das



Tribunal Arbitral do Desporto

excepções invocadas se torna, *in casu*, desnecessário, por inútil,² conquanto conhece-se, de mérito, do próprio objecto do recurso.

Assim, sob a epígrafe "Arbitragem necessária", dispõe o artigo 4.º da Lei do TAD:

1 – Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

2 - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.

3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;

² Diga-se, ainda assim, que, face a toda matéria junta aos autos, bem como às questões suscitadas no âmbito do Processo n.º 37 e 37-A/2020, seria sempre de julgar procedente as invocadas excepções da litispendência e do caso julgado, com as legais consequências.



Tribunal Arbitral do Desporto

b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

4 - Com exceção dos processos disciplinares a que se refere o artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

5 - Nos casos previstos no número anterior, o prazo para a apresentação pela parte interessada do requerimento de avocação de competência junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final do prazo referido no número anterior, devendo este requerimento obedecer à forma prevista para o requerimento inicial.

6 - É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Vejamos, pois:

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no n.º 2 do artigo 1.º, dispõe que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a



Tribunal Arbitral do Desporto

litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

No âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 2017-07-05, tirado no Processo n.º 56/17-7BCLSB, veio, nos pontos I, II, e III do seu sumário, dizer:

I – A Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro criou o Tribunal Arbitral do Desporto, atribuindo-lhe competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto” (cfr. artigo 1º nº 1), aprovando a respetiva lei (Lei do Tribunal Arbitral do Desporto), nos termos da qual o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é uma “entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira” (artigo 1º nº 1), o qual tendo a sua sede no Comité Olímpico de Portugal exerce a sua jurisdição em todo o território nacional (cfr. artigo 2º) e gozando no julgamento dos recursos e impugnações de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (cfr. artigo 3º).

II - Resulta da nova redação conferida à Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei n.º 74/2013), pela Lei nº 33/2014, de 16 de junho, na sequência da decisão de inconstitucionalidade proferida no Acórdão do Tribunal Constitucional nº



Tribunal Arbitral do Desporto

781/2013, de 16 de Dezembro (Proc. n.º 916/13) em sede de apreciação sucessiva da constitucionalidade, que o Tribunal Arbitral pode ser convocado em sede de arbitragem necessária, para as situações previstas nos seus artigos 4.º e 5.º, ou em sede de arbitragem voluntária, fora daquelas situações, por força do disposto no seu artigo 6.º, nos termos do qual podem ser submetidos à arbitragem do TAD "...todos os litígios, não abrangidos pelos artigos 4.º e 5.º, relacionados direta ou indiretamente com a prática do desporto, que, segundo a lei da arbitragem voluntária (LAV), sejam suscetíveis de decisão arbitral" (n.º 1), submissão que pode operar-se "...mediante convenção de arbitragem ou, relativamente a litígios decorrentes da correspondente relação associativa, mediante cláusula estatutária de uma federação ou outro organismo desportivo" (n.º 2).

III - Em conformidade com o disposto no artigo 61.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, são de aplicação subsidiária nos processos do TAD, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a Lei da Arbitragem Voluntária (atualmente, a Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro) nos processos de jurisdição arbitral voluntária.

Decorre do exposto que, não obstante outra estatuição que possa decorrer de regulamentos emergentes de Federações Desportivas ou Ligas Profissionais, as mesmas não produzem qualquer efeito face à imperatividade consignada no artigo 4.º da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, tal como se decidiu no Acórdão proferido por este Tribunal Arbitral no Processo n.º 37-A/2020, também este Colégio Arbitral entende que o Conselho de Justiça da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL** é incompetente para **conhecer** do recurso interposto junto do mesmo pela Demandante **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD**, recurso esse que é apresentado da deliberação do Presidente da Contrainteressada **LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL** e das suas duas Directoras Executivas.

Recorde-se que o Conselho de Justiça da Demandada fundamentou a sua decisão alegando:

“Assim sendo, não podemos deixar de concluir que o artigo 11.º do RCLP, tal como os artigos 119.º a 130.º do mesmo diploma, bem como os artigos 10.º e 48.º do Regimento do Conselho de Justiça da FPF, tendo natureza meramente regulamentar, não configuram previsão legal bastante para o recurso interposto, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 199.º do CPA.

De facto, por força da dimensão da preferência de lei do princípio da legalidade (artigo 266.º, n.º 2 da CRP e 3.º do CPA), o artigo 199.º, n.º 1 do CPA prevalece sobre as disposições com ele incompatíveis previstas nos artigos 11.º e 119.º a 130.º do RCLP e 10.º, alínea d) do Regimento do Conselho de Justiça da FPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Inexistindo norma legal habilitante para a interposição do recurso, o Conselho de Justiça não tem competência para conhecer da questão que lhe é submetida.

De facto, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da LTAD «[c]ompete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina», ao que a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo vem acrescentar que «[o] acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: (...) b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas».

Tratando-se de um recurso interposto de uma decisão final de órgão da Liga Portuguesa de Futebol profissional, só o TAD tem competência para dele conhecer”.

E, efectivamente, como acertadamente se escreveu na decisão arbitral proferida no âmbito do Processo n.º 37-A/2020, “não pode deixar de referir-se que muito se estranha que anos passados sobre as alterações legislativas implementadas depois da aprovação da Lbfd, persistam e se inovem estatutos e regulamentos que contrariam frontalmente a lei”.

Nesta medida, sendo indubitável que o recurso interposto pela Demandante **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD** junto do Conselho de Justiça da Demandada **FEDERAÇÃO**



Tribunal Arbitral do Desporto

PORTUGUESA DE FUTEBOL tem por objecto a deliberação do Presidente da Liga e duas Directoras Executivas, tem aqui plena aplicação o vertido no Acórdão do âmbito do Processo n.º 44/2018:

“Na versão inicial da Lei do TAD [a versão aprovada com a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, antes portanto das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho] era a seguinte a redação do n.º 3 do artigo 4.º: “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar.”

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, esta imposição de que a intervenção do TAD só ocorresse após esgotamento dos referidos “meios internos” veio a alterar-se, por razões compreensíveis que aqui não cabe desenvolver, traduzindo-se nas novas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD: as deliberações do órgão de disciplina das federações desportivas passaram a ser direta e imediatamente recorríveis para o TAD, tal como as decisões finais dos órgãos das ligas profissionais e de outras entidades desportivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim sendo, a competência do TAD pode descrever-se, no que interessa à presente ação, nos termos seguintes:

- a) É o TAD que tem competência específica para, em Portugal e gozando de jurisdição plena em matéria de facto e de direito, administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou que estejam relacionados com a prática do desporto, conhecendo necessariamente dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, das ligas profissionais e de outras entidades desportivas, no âmbito dos respetivos poderes de regulamentação, organização e disciplina [cfr. artigos 1.º, n.º 2, 2.º, 3.º e 4.º, n.º 1, da Lei do TAD];*
- b) Para o exercício dessa arbitragem necessária, salvo disposição em contrário, estão disponíveis as adequadas modalidades de garantia contenciosa previstas no CPTA [cfr. artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD];*
- c) Mas a utilização dessas garantias não pode contender com a exigência de que o acesso ao TAD é exclusivamente admissível para recurso [cfr. artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Lei do TAD]:*
 - 1) No caso das federações desportivas: (i) das deliberações do órgão de disciplina; (ii) das decisões do órgão de justiça proferidas em recurso de deliberações de outros órgãos federativos que não o órgão de disciplina;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 2) *No caso das ligas profissionais: das decisões finais dos seus órgãos;*
- 3) *No caso de outras entidades desportivas: das decisões finais dos seus órgãos;*
- d) *Mas tal recurso para o TAD não pode ocorrer se estiverem em causa as referidas “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva” [cfr. artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD];*
- e) *No âmbito da mesma arbitragem necessária, é o TAD que tem competência exclusiva para decretar providências cautelares [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD]. (...)”.*

Assim, sem necessidade de outras considerações, analisando em concreto a presente querela, **não podemos deixar de concluir que a instância competente para conhecer do recurso apresentado pela Demandante VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD, a 3/8/2020, é exclusivamente o TAD (e não o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol);** e, por esta via, conhecer, igualmente, do presente Recurso.

3 – Decisão

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pela Demandante VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD e, em consequência:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) Julgar improcedente o pedido de o Conselho de Justiça da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL ser considerado materialmente competente para conhecer do recurso apresentado pela Demandante VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD, a 3/8/2020, e, assim mesmo, julgar improcedente o pedido de revogação da deliberação do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, proferida sob a forma de Acórdão, a 14 de Agosto de 2020, no âmbito do Processo n.º 02/CJ-2020/21;**
- b) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandante VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD, sendo que, atento o valor do processo €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam as custas do processo, que incluem a providência cautelar, em €8.955,00, acrescidas de IVA no montante de €2.060,00, num total de €11.015,00 (onze mil e quinze euros), que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral. nos termos do disposto nos artigos 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º da 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.**

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto na alínea g) do artigo 46.º da Lei do TAD, correspondendo à posição unânime dos árbitros.



Tribunal Arbitral do Desporto

Notifique-se.

Lisboa, 07 de Maio de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,

(José Eduardo Fanha Vieira)